

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 895, DE 2001

Aprova solicitação de fazer declaração facultativa prevista no artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violações dos direitos humanos cobertos na Convenção.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado REGINALDO GERMANO

I - RELATÓRIO

1. Através da **Mensagem nº 895, de 2001**, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, de acordo com o **art. 84, inciso VIII**, da Constituição Federal, “ solicitação de aprovação para fazer a declaração facultativa prevista no artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violações dos direitos humanos cobertos na Convenção”, assinada pelo Brasil em 7 de março de 1966, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, ratificada em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (DOU de 10 de dezembro de 1969), entrando em vigor no Brasil no dia 4 de janeiro de 1969, conforme seu artigo XIX.

2. Acompanha a mensagem presidencial a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, da qual se extrai:

“2. Ao assinar a Convenção, o Brasil não depositou

declaração facultativa, prevista no artigo 14, reconhecendo a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violações dos direitos humanos cobertos na Convenção.

3. A competência atribuída ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, pelo artigo 14 da Convenção, tem as seguintes características:

(i) análise de petições dos nacionais do Estado, vítimas de violações dos direitos cobertos pela Convenção; após essa análise, o Comitê pode emitir recomendações ao Estado envolvido;

(ii) necessidade de constituir-se órgão nacional, ou indicar um já existente, para ter competência no recebimento e processamento prévio dessas petições;

(iii) o recurso ao órgão nacional tem como pré-requisito o esgotamento prévio dos outros recursos domésticos disponíveis, aplicando-se o recurso ao Comitê apenas na hipótese de não ter a alegação obtido satisfações do órgão nacional;

4. O sistema, pioneiro em seu momento, serviu de precedente para o estabelecimento de mecanismos similares, atualmente em vigor em outras áreas da defesa e promoção dos direitos humanos nas Nações Unidas e reconhecidos pelo Brasil.

5. Dos cento e cinquenta e seis Estados-partes da Convenção, vinte e sete já reconhecem a competência do Comitê: África do Sul, Argélia, Austrália, Bulgária, Chile, Chipre, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Espanha, Federação Russa, Finlândia, França, Hungria, Islândia, Itália, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Peru, República da Coreia, Senegal, Suécia, Ucrânia e Uruguai.

O reconhecimento da competência do Comitê, nos termos do artigo 14, tem sido pleito reiterado por diversos segmentos da sociedade brasileira e um gesto governamental nesse sentido constituiria resposta adequada a essas expectativas, no momento em que avançam os processos nacional e regional de preparação para a "III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata", a realizar-se na África do Sul, no próximo ano. O gesto teria ainda o sentido de reforçar internacionalmente o compromisso que o Brasil vem assumindo com a defesa e a promoção dos direitos humanos

7. O Secretário de Estado dos Direitos Humanos, consultado, manifestou sua concordância com o reconhecimento da competência do CERD.”

3. Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, sob o nº 045/2000, esclarece:

“2. O referido reconhecimento está previsto no artigo XIV, §1º, da Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

“Todo Estado parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se considerem vítimas de uma violação, pelo referido Estado Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração”.

.....

4. O reconhecimento da competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial é uma faculdade que a Convenção confere aos Estados Partes. Trata-se de opção voluntária.

5. Ao dar o seu assentimento para que o Estado brasileiro ratificasse a Convenção, sem qualquer reserva, o Legislativo conferiu ao Executivo a prerrogativa de reconhecer, a qualquer momento, a competência obrigatória do Comitê Internacional para Eliminação da Discriminação Racial, conforme o artigo XIV.

6. Parece-me, pois, que a declaração compete agora ao Senhor Presidente da República. Consiste em ato de execução de tratado internacional devidamente aprovado pelo Legislativo.

7. Contudo, devo mencionar que em um caso análogo (reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na forma do Artigo 62 do Pacto de San José da Costa Rica), não obstante a Consultoria Jurídica tenha opinado pela desnecessidade da submissão do ato de reconhecimento ao Congresso Nacional, preferiu o Governo, à época, pedir autorização tópica ao Legislativo.”

8. Ouvida a COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Deputado FERNANDO GABEIRA, elaborando o projeto de decreto legislativo que ora se examina.

9. Colhe-se do parecer supra referido:

“O artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece que todo Estado Parte desta poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição, que aleguem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos anunciados na Convenção. Ao reconhecer a mencionada competência do Comitê, o Brasil oferece mais um instrumento de proteção dos direitos humanos disponível ao cidadão brasileiro.

A Convenção estabelece procedimentos e critérios para que indivíduos ou grupos e indivíduos possam dirigir suas reclamações ao órgão internacional quando não atendidos em seus direitos pelos órgãos nacionais. Prevê o parágrafo 2 do citado artigo 14 que qualquer Estado que fizer a referida declaração poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional com competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas que alegarem ser vítima de uma violação de um dos direitos enunciados na Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis. A esse órgão caberá também depositar anualmente junto ao Secretário Geral das Nações Unidas o registro de petições recebidas.

Caso o peticionário não obtenha reparação satisfatória desse órgão nacional, terá direito de levar a questão ao Comitê, dentro de seis meses. O Comitê, por sua vez, levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao Estado Parte que supostamente houver violado qualquer das disposições da referida Convenção, sem que seja revelado a identidade do(s) peticionário(s).

O Comitê só examinará uma comunicação recebida após assegurar-se de que o peticionário esgotou todos os

recursos internos disponíveis. As eventuais sugestões e recomendações do Comitê serão comunicadas ao Estado Parte e ao peticionário em questão.

Os procedimentos previstos para acesso ao Comitê são usuais no campo dos direitos humanos. A aceitação pelo Brasil do artigo 14 em questão confere maior responsabilidade aos órgãos internos de defesa e proteção dos direitos humanos pois estes passam a estar sujeitos à observação da comunidade internacional, por meio do Comitê. O País fortalece, assim, os mecanismos de proteção à pessoa humana ao submeter-se aos instrumentos internacionais de controle e supervisão do cumprimento das obrigações contraídas quando da ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, colocando-se em plena sintonia com os anseios da sociedade brasileira.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise de **propostas, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, alínea **a** do Regimento Interno).

2. Trata-se de autorizar o Brasil a fazer declaração facultativa, prevista no **art. 14** da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na Convenção.

3. Atribui o **art. 84, inciso VIII**, da Constituição Federal, privativamente, ao presidente da República

“celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

4. O **art. 49**, por outro lado, confere ao **Congresso Nacional** competência **exclusiva** para:

“I. resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

5. Assim, sob a óptica com que deve ser focalizada a proposição no seio desta Comissão, nenhum óbice se apresenta capaz de impedir sua regular tramitação.

Somente quanto à **técnica legislativa** cabe um reparo na **ementa** e no **parágrafo único** do **art. 1º**, a fim de aprimorar-lhes a redação.

6. O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 895, de 2001, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado REGINALDO GERMANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 895, DE 2001

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação à ementa e ao parágrafo único do art.

1º:

Aprova solicitação de o Brasil fazer a declaração facultativa, prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na Convenção.

Art. 1º

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como, nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado REGINALDO GERMANO
Relator